



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA

Parecer n.º47/2026
Projeto de Lei n.º 2313/2026

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições, apresentar o Parecer acerca do **Projeto de Lei n.º2313/2026** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DO PROJETO DE LEI

Trata-se do Projeto de Lei n.º 2313/2026 cuja súmula é: **“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por recursos vinculados, no orçamento vigente do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providencias.”**

II – DO PARECER

Sabe-se que a competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é *exclusiva* do Chefe do Poder Executivo, isto é, o Prefeito Municipal, em concordância com o artigo 45, *caput*, IX, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

A abertura de crédito especial é um mecanismo orçamentário utilizado para financiar despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e, é sabido que o art. 41 da Lei n.º 4.320/64 prevê a questão dos créditos adicionais especiais são autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Sua abertura depende ainda da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada (art. 43 da Lei n.º 4.320/64).





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa que se encontra nos presentes autos (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64) eis que é fruto do repasse do Governo do Estado de Rondônia.

O presente Projeto de Lei versa sobre a solicitação de abertura de crédito adicional especial por recursos vinculados, no orçamento vigente no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), para atender o Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia D'Oeste.

No tocante aos recursos, observa-se que o art. 2º trata da cobertura do crédito aberto no artigo anterior serão utilizados os recursos provenientes do repasse Fundo a Fundo da União Federal, Fonte 16000010 – SUS Federal Custeio – Atenção Primária – Exercício Corrente, no valor de R\$400.000,00(Quatrocentos mil reais), para atender o Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia D'Oeste.

Cumprе ressaltar a questão do elemento de despesa cerca da suplementação:

Unidade: 006 Fundo Municipal de Saúde
Função 10- Saúde
Sub-Função 301 – Atenção Básica
Programa 0001 – Atendimento Humanizado
Projeto/Atividade 1.030 – Convênio Incremento ao Custeio de Serviços da Atenção Primária a Saúde
Elemento de Despesa: 33.90.30.00 – Material de Consumo..... **R\$ 300.000,00**
3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Jurídica **R\$ 100.000,00**
Total..... **R\$ 400.000,00**

Cumprе observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

conseqüente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)”

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina pela **aprovação** do **Projeto de Lei n.º 2313/2026** após as manifestações das comissões permanentes.

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 21 de maio de 2026.

Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin
Advogada OAB/RO 784
Matrícula 200103

